



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 0011327-56.2023.5.03.0153

Relator: KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/02/2025

Valor da causa: R\$ 53.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

ADVOGADO: MATHEUS DOMINGUETI

ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN

ADVOGADO: HUMBERTO MARCIAL FONSECA

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: MARCIANO GUIMARAES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0011327-56.2023.5.03.0153

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

RECORRENTE: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO**

ADVOGADO : Dr. MATHEUS DOMINGUETI

ADVOGADO : Dr. NASSER AHMAD ALLAN

ADVOGADO : Dr. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

RECORRIDO : **ITAU UNIBANCO S.A.**

ADVOGADO : Dr. MARCIANO GUIMARAES

CUSTOS

LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

KA/isr

DECISÃO

Em sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 09/05/2025 e 16/05/2025, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, acolher proposta de instauração de Incidente de Recursos Repetitivos suscitada pelo Presidente desta Corte Superior, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, ocasião em que afetou ao Tribunal Pleno as seguintes questões jurídicas: *"A respeito da fixação de honorários advocatícios em execuções individuais de sentenças coletivas, questiona-se: a) é possível a violação direta e literal de dispositivo constitucional quanto ao cabimento de honorários advocatícios na execução individual de sentença coletiva? b) Os honorários advocatícios na execução individual são devidos independentemente de fixação de honorários na ação coletiva?"*

Fixados esses parâmetros, com amparo nos artigos 5º, I, da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST e 284, I, do RITST, identifico com precisão as questões a serem submetidas ao Tribunal Pleno:

"A respeito da fixação de honorários advocatícios em execuções individuais de sentenças coletivas, questiona-se: a) o debate sobre a matéria ostenta patamar constitucional a autorizar o acesso à cognição extraordinária do TST por afronta direta a dispositivo da Constituição? b) os honorários advocatícios na execução individual são devidos independentemente de fixação de honorários na ação coletiva?"

Delimitada, *a priori*, a questão a ser submetida a julgamento, abstenho-me de determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos (artigos 896-C, § 5º, da CLT e 284, II, do RITST) por entender prescindível ante a natureza da questão posta em debate e o princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Determino, outrossim, as seguintes providências:

a) expedição de ofício aos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme artigos 896-C, § 7º, da CLT, 284, III, do RITST e 5º, III, da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem cabíveis à análise da questão jurídica, e remetam até dois recursos que sejam efetivamente representativos da controvérsia, especialmente aqueles que possuam argumentos que ampliem o debate da questão. Quanto aos Tribunais que já possuem Súmula ou Tese Vinculante sobre a matéria, além das providências mencionadas, que esclareçam os fundamentos utilizados para a sua edição;

b) expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades interessados na controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão como *amici curiae* (artigos 896-C, § 8º, da CLT, 284, IV, do RITST e 5º, IV, da Instrução Normativa nº 38/2015);

c) envio de cópia desta decisão ao Ministro Presidente deste Tribunal e demais Ministros desta Corte (artigos 284, V, do RITST e 6º da IN n.º 38/2015);

d) após o decurso do prazo acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigos 896-C, § 9º, da CLT, e 5.º, VI, da Instrução Normativa n.º 38/2015).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2025.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

